



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13973/000.059/88-58

Sessão de 06 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.263

Recurso nº: RP/106-0.119

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ EMÍLIO ZAPATA MONTANÕ

IRPF - ABATIMENTO

Constituem abatimentos os juros pagos ao SFH respeitado o limite legal.

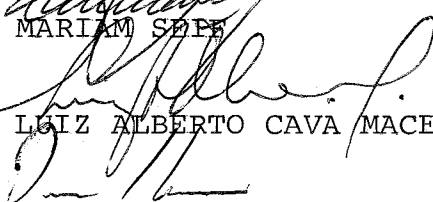
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Benedicto Onofre Evangelista, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1991.


MARIAM SIQUEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973/000.059/88-58

RECURSO Nº: RP/106-0.119

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.263

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ EMÍLIO ZAPATA MONTAÑO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ EMÍLIO ZAPATA MONTAÑO, pessoa física qualifica da nos autos, apelou da decisão singular de fls. que inadmitiu o abatimento de despesas educacionais e de juros pagos ao SFH, do rendimento bruto constante de sua declaração de rendimentos.

A Colenda 6a. Câmara, por maioria, decidiu prover parcialmente o recurso, admitindo o cômputo dos juros pagos ao SFH, uma vez que teria sido observado o limite legal.

Irresignada com o v. acórdão, interpõe a Fazenda Nacional Recurso Especial a esta E. Câmara Superior, sustentando o acerto da decisão de primeiro grau, eis que os documentos de fls. 27 demonstram amortização negativa.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.263

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Preenchidas as condições de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo.

Dos elementos contidos nos autos, observa-se que a decisão da autoridade singular admitiu a dedubilidade do valor efetivamente dispendido conforme documento de fls. 27, ao contrário do que foi decidido pela maioria da Colenda Sexta Câmara, ao admitir a dedubilidade do valor total dos juros destacados pelas instituições financeiras.

Em meu entendimento, o sujeito passivo faz somente jus à dedubilidade dos valores efetivamente dispendidos, não se justificando a dedução dos juros incorridos no ano-base como pretende o contribuinte, pela inoccorrência do desembolso na proporção pretendida.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

